

nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 24 de Abril, decreta:

É condecorado com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste, Jun Kukita

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo oitavo dia do mês de Julho do ano de dois mil onze.

Decreto do Presidente da República n.º 50/2011

de 20 de Julho

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 24 de Abril para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Presidente da República, nos termos do artigo 85º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 24 de Abril, decreta:

É condecorado com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste, Ramón Hernández Vázquez.

Publique-se.

José Ramos-Horta

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, ao décimo oitavo dia do mês de Julho do ano de dois mil onze.

DECRETO-LEIN.º 28/2011

de 20 de Julho

Regulamento da Indústria e Comercialização dos Géneros Alimentares

Considerando que o País necessita de regras específicas aplicáveis aos géneros alimentares de origem vegetal e animal colocados à disposição dos consumidores;

Tendo em conta de que a protecção da saúde dos consumidores é um dos princípios fundamentais e indissociáveis a que deve estar sujeita a confecção e comercialização dos géneros alimentares e que estes princípios impõem um elevado grau de segurança no tocante à higiene dos produtos;

Nesse sentido já estão em vigor diplomas específicos, nomeadamente os que respeitam à segurança alimentar, aos restaurantes e à água engarrafada, mas faltam ainda as restantes actividades que vão desde a produção industrial ou de confecção, transporte e comercialização, bem como o fornecimento de refeições ao público por outras empresas que não sejam restaurantes;

Sendo essencial reforçar a protecção e o conseqüente grau de confiança dos consumidores, adoptam-se as normas gerais a que devem estar sujeitos os géneros alimentares em todas as fases: preparação, transformação, fabrico ou confecção, embalagem, armazenagem, distribuição, manuseamento e venda ou colocação à disposição do consumidor, bem como as modalidades de verificação do cumprimento dessas normas;

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 115º, n.º 1, alínea e) e 116º, alínea d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece as normas a que devem estar sujeitas as actividades comerciais, industriais e de serviços que envolvam géneros alimentares, nos termos do Regulamento anexo e que dele faz parte integrante.
2. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação de regras consagradas em regimes especiais em matéria de higiene dos géneros alimentares, nomeadamente as que respeitam à segurança alimentar, aos restaurantes e à água potável.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicam-se as regras estatuídas no artigo 8º, sobre resolução de conflitos de normas.

Artigo 2.º
Autocontrolo

1. As empresas do sector alimentar e do seu transporte, devem identificar todas as fases das suas actividades de forma a garantir a segurança dos alimentos e velar pelo cumprimento de procedimentos de segurança adequados.
2. Nestas actividades de autocontrolo deverão ter-se em conta os seguintes princípios:
 - a) Análise dos potenciais riscos alimentares nas operações do sector alimentar;
 - b) Identificação das fases das operações em que podem verificar-se riscos alimentares;
 - c) Definição e aplicação de um controlo eficaz e de processos de acompanhamento dos pontos críticos.

Artigo 3.º
Controlo oficial

1. As autoridades competentes para o exercício do controlo oficial devem verificar, na respectiva área de actuação, se as empresas do sector alimentar aplicam e cumprem os procedimentos técnicos e de segurança alimentar adequados.
2. Nos controlos referidos no número anterior devem ter-se em conta as regras de boas práticas de higiene, fazendo uma avaliação geral dos riscos potenciais em matéria de segurança alimentar ligados ao exercício das actividades da empresa.

Artigo 4.º
Fiscalização

A direcção e coordenação das acções a desenvolver para execução deste diploma competem à Inspecção Alimentar e Económica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, adiante MTCI, enquanto autoridade nacional responsável pelo controlo oficial da higiene dos géneros alimentares, sem prejuízo das competências próprias das autoridades de Saúde.

Artigo 5.º
Regime sancionatório

1. As infracções às normas de higiene constantes do presente diploma seguem o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de Agosto que aprovou o Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar e nos diplomas sectoriais específicos.
2. Os comportamentos negligentes são puníveis com coima correspondente a metade do montante aplicável nos termos do número anterior.

Artigo 6.º
Medidas de defesa dos consumidores

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos artigos anteriores, quando a violação das regras de higiene for susceptível de comprometer a segurança ou a salubridade dos géneros alimentares, as autoridades competentes devem tomar as medidas adequadas para fazer cessar tal ilicitude, podendo determinar a retirada imediata dos géneros alimentares para local seguro, nomeando fiel depositário.
2. Em caso de ser determinada a destruição dos géneros alimentares, por despacho do Inspector-Geral da Inspecção Alimentar e Económica ou da entidade competente do Ministério da Saúde, será lavrado e assinado o respectivo auto pelos funcionários que procederem e assistirem à referida destruição.
3. Na determinação do risco para a segurança ou a salubridade dos géneros alimentares deve ser tido em conta a natureza do género alimentar, a forma como foi manipulado e acondicionado e toda e qualquer outra operação a que tenha sido submetido antes da sua entrega ao consumidor, bem como as condições em que o mesmo é exposto ou está armazenado.
4. São directamente aplicáveis as definições relativas aos produtos alimentares consagradas no Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar.
5. Sempre que a conduta do agente seja susceptível de qualificação criminosa, a autoridade competente deverá comunicar os factos ao Ministério Público.

Artigo 7.º
Intimação escrita

Quando a reduzida gravidade da infracção e de culpa do agente o justificarem, pode a entidade competente para a aplicação da coima limitar-se a proferir uma intimação escrita para em prazo aceitável, regularizar a falta.

Artigo 8.º
Conflito de normas

1. Em caso de conflito entre normas do presente diploma e as do Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar, prevalecem estas últimas.
2. Em caso de conflito entre normas do presente diploma e as dos restaurantes, estabelecimentos similares e da água potável, previstas nos Decretos-leis n.º 5/2008 e 7/2008, ambos de 15 de Janeiro, prevalecem estas últimas.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Junho de 2011.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 14 de 7 de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

**REGULAMENTO DA INDÚSTRIA E
COMERCIALIZAÇÃO DOS GÉNEROS ALIMENTARES**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento consagra as regras básicas a que estão sujeitas as fases de preparação, abate de animais, transformação, fabrico, embalagem, armazenagem, transporte, distribuição, manuseamento, venda e colocação dos géneros alimentares à disposição do público consumidor.
2. A higiene dos géneros alimentares compreende as medidas necessárias para garantir a sua segurança e salubridade nas fases referidas no artigo anterior.
3. Estão sujeitas ao cumprimento destas regras as empresas do sector alimentar, entendendo-se como tais quaisquer empresas, de carácter lucrativo ou não, públicas ou privadas, que se dediquem às seguintes actividades:

- a) Confeccção ou preparação de alimentos;
- b) Transformação industrial, incluindo a embalagem;
- c) Armazenagem, transporte e distribuição;
- d) Empresa de *catering* e, em geral, todas as actividades que tenham por fim fornecerem alimentos a festas, celebrações ou eventos de qualquer natureza;
- e) Manuseamento e colocação de géneros alimentares à disposição do público consumidor.

Artigo 2.º
Definições e classificações de alimentos

1. As definições relativas aos géneros alimentares, consagradas no Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de Agosto, que instituiu o Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar são directamente aplicáveis no âmbito do presente Regulamento, designadamente:
 - a) *Género alimentar* — toda a substancia, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos de mascar, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
 - b) *Ingrediente* — toda a substancia, incluindo o aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentar durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;
 - c) *Condimento* — todo o género alimentar, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar o sabor a um outro alimento;
 - d) *Constituinte* — toda a substancia contida num ingrediente;
 - e) *Género alimentar pré-embalado* — género alimentar cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializado, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
 - f) *Género alimentar fresco ou facilmente perecível* — género alimentar em natureza ou transformado, de origem animal ou vegetal que, não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conserva as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto;
 - g) *Aditivo alimentar* — toda a substancia, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentar nem ingrediente característico de um género alimentar, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de

obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentar, tem como consequência, quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género.

Artigo 3.º

Definições de alimentos falsificados, estragados e danificados

1. Os géneros e aditivos alimentares que não são genuínos, não estão em condições para o consumo humano ou que apresentem características diferentes das que lhes são próprias, classificam-se em falsificados, estragados e danificados.
2. Valem e são directamente aplicáveis as definições relativas a géneros alimentares consagradas nos artigos 8º a 14º do Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de Agosto.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTARES

Artigo 4.º

Instalações permanentes

1. Ficam abrangidas pelo disposto no presente artigo todas as instalações industriais ou comerciais onde sejam preparados, transformados, fabricados, embalados, armazenados, distribuídos, manuseados ou vendidos os géneros alimentares com destino ao público consumidor.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, seguindo regime próprio nos artigos seguintes:
 - a) Os restaurantes e similares regulamentados no Decreto-lei n.º 7/2008, de 15 de Janeiro;
 - b) As instalações amovíveis ou temporárias, tais como quiosques, tendas de mercado e veículos para venda ambulante;
 - c) As máquinas de venda automáticas.
3. Pela sua disposição relativa e pela sua concepção, construção e dimensões, as instalações alimentares permanentes devem permitir:
 - a) Uma limpeza e desinfecção adequadas;
 - b) A prevenção da acumulação de sujidade, o contacto com materiais tóxicos, a queda de poeiras e partículas nos alimentos e a formação de condensação e de bolores indesejáveis nas superfícies;
 - c) As boas práticas de higiene, incluindo a prevenção da contaminação cruzada durante as diversas operações de manuseamento dos géneros alimentares, dos

equipamentos, dos materiais, ingredientes e matérias-primas, da água, dos sistemas de ventilação, do pessoal e de fontes externas de contaminação;

- d) Criar, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares, condições de temperatura adequadas para o abate, processamento e a armazenagem.
4. As instalações alimentares permanentes devem possuir:
 - a) Lavatórios em número suficiente, devidamente localizados e sinalizados, para lavagem das mãos, equipados com água corrente, materiais para limpeza e, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares, devidamente separados dos que se destinam à lavagem de alimentos e equipados com torneiras;
 - b) Sanitas em número suficiente e com um sistema de esgoto próprio e eficaz, equipadas com ventilação adequada, natural ou mecânica, munidas de autoclismo, não podendo as mesmas comunicar directamente com as salas onde se manipulam os alimentos;
 - c) Ventilação natural ou mecânica adequada e suficiente, de modo a ser evitado o fluxo mecânico de ar de uma área contaminada para uma limpa, devendo os sistemas de ventilação ser construídos de forma a proporcionar um acesso fácil aos filtros e a outras partes que necessitem de limpeza ou de substituição.
 5. As instalações de manipulação dos alimentos devem ter luz natural e ou artificial adequada.
 6. As instalações de esgoto devem ser adequadas ao fim a que se destinam e projectadas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação dos géneros alimentares.
 7. Os proprietários, gerentes ou seus representantes são obrigados a manter a limpeza da área circundante em 3 a 5 metros ao redor do estabelecimento, conforme este se situe em centro urbano ou não.

Artigo 5.º

Cozinhas industriais

1. Sem prejuízo do regime jurídico aplicável aos restaurantes e similares, ficam abrangidos pelo disposto no presente artigo os locais onde são preparados, confeccionados ou transformados os géneros alimentares, designadas como cozinhas industriais.
2. Os pavimentos das instalações devem ser construídos com materiais impermeáveis, não absorventes, antiderrapantes, laváveis e não tóxicos, de forma a permitir o escoamento adequado das superfícies, sempre que o mesmo seja necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares.
3. As paredes das referidas instalações devem ser construídas com materiais impermeáveis, não absorventes, laváveis e

não tóxicos, e ser lisas até uma altura adequada às operações de limpeza.

4. Os tectos, tectos falsos e outros equipamentos neles suspen-sos devem ser concebidos, construídos e acabados de modo a evitar a acumulação de sujidade, reduzir a condensação e o desenvolvimento de bolores e evitar o desprendimento de poeiras, outras substâncias ou objectos nocivos, nomeadamente pedaços resultantes do rebentamento de lâmpadas, as quais devem estar devidamente protegidas.
5. As janelas e outras aberturas devem ser construídas de modo a evitar a acumulação de sujidade, estar equipadas, incluindo redes de protecção contra insectos, facilmente removíveis para limpeza, e permanecer fechadas durante a laboração, quando da sua abertura resultar a contaminação dos géneros alimentares pelo ambiente exterior.
6. As portas devem ser superfícies lisas e não absorventes.
7. As superfícies em contacto com os géneros alimentares, incluindo as dos equipamentos, devem ser construídas em materiais lisos, laváveis e não tóxicos.
8. Os pavimentos, as paredes e as portas devem ser mantidos em boas condições e poder ser facilmente lavados ou, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares, desinfectados.
9. Nos locais a que se refere o n.º 1 devem ainda existir, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares:
 - a) Dispositivos adequados para a limpeza e desinfectação dos utensílios e dos equipamentos de trabalho, fáceis de limpar e constituídos por materiais resistentes à corrosão e abastecidos de água potável;
 - b) Dispositivos adequados para a lavagem dos alimentos, designadamente tinas, cubas ou outros equipamentos desse tipo, devidamente limpos e abastecidos de água potável quente e fria.
10. É proibido ter fios eléctricos à vista ou caídos, devendo os mesmos estarem sempre devidamente cobertos.

Artigo 6.º

Instalações amovíveis, temporárias e de venda automática

1. As instalações amovíveis, temporárias e de venda automática, nomeadamente os veículos para venda ambulante, as tendas de mercado, os quiosques, as instalações utilizadas ocasionalmente para restauração e as máquinas de venda automáticas, são obrigadas a:
 - a) Estar localizadas, ser concebidas, construídas e mantidas limpas e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação dos géneros alimentares e a presença de animais nocivos;
 - b) Condições mínimas adequadas à manutenção de uma

higiene pessoal apropriada, incluindo as instalações de lavagem higiénica das mãos;

- c) Meios adequados para a lavagem e desinfectação dos utensílios e equipamento de trabalho;
 - d) Meios adequados para a lavagem dos géneros alimentares;
 - e) Adequados locais de armazenamento e eliminação de substâncias inflamáveis ou não comestíveis, quer sejam líquidas ou sólidas.
2. As superfícies destinadas a contactar com os alimentos devem:
 - a) Ser mantidas em boas condições;
 - b) Poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário para assegurar a segurança e higiene dos géneros alimentares, desinfectadas;
 - c) Ser construídas em materiais lisos, laváveis e não tóxicos.
 3. Os proprietários, gerentes ou seus representantes são obrigados a manter a limpeza da área circundante em 3 metros ao redor do estabelecimento.

CAPÍTULO III

VEÍCULOS DE TRANSPORTE E CONTENTORES

Artigo 7.º

Condições gerais

1. As caixas de carga dos veículos de transporte e os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentares devem ter condições, de forma a proteger os géneros alimentares da contaminação e, sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros, devem ser concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e desinfectação adequadas.
2. As caixas de carga e os contentores não devem ser utilizados para o transporte de quaisquer outras substâncias que não sejam géneros alimentares, sempre que disso possa resultar a sua contaminação.
3. A colocação e protecção dos géneros alimentares dentro das caixas de carga e dos contentores devem reduzir ao mínimo o risco de contaminação.

Artigo 8.º

Transporte de géneros alimentares a granel

1. Os géneros alimentares a granel no estado líquido, bem como sob a forma de grânulos ou em pó, devem ser transportados em caixas de carga ou contentores-cisternas reservados ao transporte de géneros alimentares.
2. Os contentores devem ostentar uma referência claramente visível e indelével, em tetum, português, indonésio ou inglês, indicativa de que se destinam ao transporte de géneros alimentares.

Artigo 9.º

Transporte de óleos e gorduras em embarcações

Só é permitido o transporte a granel, em navios de mar, de óleos e gorduras líquidos destinados a transformação, para consumo humano ou susceptíveis de serem utilizados para esse fim, em reservatórios não especificamente destinados ao transporte de géneros alimentares, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) No caso de os óleos ou gorduras serem transportados em reservatórios de aço inoxidável ou em revestimento de resina, plásticos ou de um equivalente técnico;
- b) A carga imediatamente anterior transportada no reservatório deve ter sido um género ou uma substância alimentar compatível.

Artigo 10.º

Transporte de outras substâncias

1. Sempre que as caixas de carga e os contentores forem também utilizados para o transporte de quaisquer outras substâncias que não sejam géneros alimentares ou para o transporte simultâneo de géneros alimentares diferentes, os produtos deverão sempre ser devidamente separados, para assegurar a protecção contra o risco de contaminação.
2. Sempre que as caixas de carga e os contentores tiverem sido utilizados para o transporte de quaisquer outras substâncias que não sejam géneros alimentares ou para o transporte de géneros alimentares diferentes, dever-se-á proceder a uma limpeza adequada entre os carregamentos, para evitar o risco de contaminação.

CAPÍTULO IV

RESÍDUOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 11.º

Resíduos alimentares

1. Os resíduos alimentares ou outros, não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos, excepto na medida em que tal seja inevitável para a execução adequada do trabalho.
2. Os resíduos alimentares ou outros devem ser depositados em contentores que possam ser fechados, excepto se as empresas do sector alimentar demonstrarem à autoridade competente que os outros tipos de contentores são adequados.
3. Os locais de armazenagem dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a permitir boas condições de limpeza e impedir o acesso de animais e a contaminação dos alimentos, da água potável, dos equipamentos e das instalações.

Artigo 12.º

Abastecimento de água

1. A água utilizada no abastecimento deve corresponder às características de qualidade da água para consumo humano indicadas em diploma próprio, ser suficiente e permitir uma

utilização que garanta a não contaminação dos géneros alimentares.

2. Sempre que necessário para assegurar a segurança e salubridade dos géneros alimentares, o gelo deve ser fabricado a partir de água potável e em condições que previnam qualquer tipo de contaminação.
3. O gelo deve ser fabricado, manipulado e armazenado em condições que o protejam de qualquer tipo de contaminação.
4. O vapor utilizado em contacto directo com os alimentos não deve conter substâncias que representem um risco para a saúde ou possam contaminar o produto.
5. A água imprópria para consumo que for utilizada para produção de vapor, refrigeração, combate a incêndios e outros fins semelhantes, não directamente relacionados com os alimentos, deve ser canalizada em sistemas separados, facilmente identificáveis e sem qualquer ligação nem possibilidade de refluxo para os sistemas de água potável.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 13.º

Higiene pessoal

1. Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manipulados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal, devendo, nomeadamente, observar as regras de higiene aplicáveis.
2. O pessoal a que se refere o número anterior receberá vestuário adequado às tarefas a desempenhar, que deve manter limpo e protegido, e abster-se de o utilizar fora dos locais de trabalho.
3. Qualquer pessoa que tenha contraído ou suspeite ter contraído uma doença potencialmente transmissível ou que apresente, por exemplo, feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia não poderá trabalhar em locais onde se manipulam alimentos ou em funções em que haja possibilidade de contaminar directa ou indirectamente os alimentos com microrganismos patogénicos.
4. O pessoal referido no número anterior deverá dar conhecimento da situação aos superiores hierárquicos ou responsáveis pela empresa, devendo estes tomar as medidas adequadas e imediatas no sentido de evitar que o pessoal se mantenha ao serviço nos locais onde se manipulem géneros alimentares.

Artigo 14.º

Formação

As empresas do sector alimentar devem certificar-se de que as pessoas que manuseiam alimentos sejam devidamente orientadas e esclarecidas e disponham de formação em matéria de higiene adequada à sua actividade profissional.

**CAPÍTULO VI
ACEITAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MATÉRIAS-
PRIMAS E INGREDIENTES ALIMENTARES**

DECRETO-LEI N.º 29/2011

de 20 de Julho

**Artigo 15.º
Aquisição e conservação**

PREÇO JUSTO

1. As empresas do sector alimentar não devem aceitar matérias-primas ou ingredientes cujo grau de contaminação por parasitas, microrganismos patogénicos ou substâncias tóxicas, substâncias em decomposição ou corpos estranhos se saiba ou se possa razoavelmente suspeitar ser tal que, após processos normais de triagem ou preparação ou transformação, higienicamente aplicados, continuem a ser impróprios para o consumo humano.
2. As matérias-primas e ingredientes armazenados no estabelecimento devem ser conservados em condições adequadas que evitem a sua deterioração e os protejam de contaminação.

O presente diploma estabelece formas de intervenção da Administração Pública na formação do conjunto de preços, com o objectivo de regular os preços dos bens e serviços considerados fundamentais para o bem-estar da população.

O presente regime contribui também para melhorar a justiça social e económica das famílias, através da prática de preços justos e vem acompanhado das medidas de criminalização do açambarcamento de bens e da especulação de preços, que resultou da colaboração de iniciativa legal com o Parlamento Nacional.

**Artigo 16.º
Modo de conservação**

1. As matérias-primas, os ingredientes e os produtos intermédios e acabados susceptíveis de permitir o crescimento de microrganismos patogénicos ou a formação de toxinas devem ser conservados a temperaturas de que não possam resultar riscos para a saúde.
2. Desde que tal não afecte a segurança dos alimentos, são permitidos períodos limitados sem controlo de temperatura sempre que for necessário para permitir as operações de preparação, transporte, armazenagem, conservação e colocação à venda ou à disposição do público consumidor.

Este regime não se confunde, portanto, com a regulação do abastecimento público efectuada directamente pelo Estado através da introdução de bens no mercado. O abastecimento público tem por finalidade suprir a falta de bens essenciais. Isso acontece devido, entre outras causas, à incapacidade do mercado, particularmente dos agentes económicos privados, em abastecê-lo desses bens em quantidades suficientes. É o que vem acontecendo com o abastecimento do País em arroz e a venda deste produto a preços inferiores aos do mercado. Esta actividade rege-se por diplomas próprios, concretamente nos consagrados na Resolução do Governo n.º 20/2008; no Decreto-Lei n.º 28/2008 e no Decreto do Governo n.º 13/2008, respectivamente, todos publicados em 13 de Agosto.

**Artigo 17.º
Armazenagem de substâncias perigosas**

As substâncias perigosas ou não comestíveis, incluindo os alimentos para animais, devem ser acompanhadas de uma indicação adequada e armazenadas em recipientes ou contentores separados e fechados de forma segura.

As intervenções no normal funcionamento dos mecanismos de formação de preços no mercado também assentam no facto de se reconhecer que o princípio da concorrência perfeita e consequente estabelecimento do “preço normal”, que equilibra a oferta e a procura bem como das variantes dos lucros, leva por vezes a desequilíbrios ou a situações dominantes na oferta que levam à prática de um preço que é superior ao que se fixaria em circunstâncias normais, próximas da concorrência perfeita.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ora, considera-se que entre as competências do Governo cabe a de dirigir e regulamentar a actividade económica de modo a que os mecanismos do mercado funcionem da forma mais regular possível de modo e, em particular, protegendo os consumidores mais vulneráveis.

**Artigo 18.º
Planeamento das acções de fiscalização**

Os serviços de inspecção do MTCI e do Ministério da Saúde coordenam entre si o planeamento das acções de fiscalização e inspecção, de modo a prosseguir o interesse público de modo racionalizado e economicamente eficiente, evitando acções sucessivas e individuais aos mesmos estabelecimentos.

Essa actividade, em princípio excepcional e por isso incidindo sobre um número limitado de bens e de serviços disponíveis, deve ser cautelosa ao fazer face às situações anómalas que podem surgir, interferindo o menos possível e respeitando os interesses legítimos dos comerciantes e dos consumidores sem cair na tentação do dirigismo centralista, por natureza insustentável.

**Artigo 19.º
Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Nestes termos, estabelecem-se diferentes tipos de controlo dos preços praticados no mercado. Estas modalidades poderão ser: de fixação dos preços máximos; fixação das margens de comercialização máximas; de preços contratados com o sector comercial e de serviços, e de preços vigiados.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Artigo 1º Princípios

1. É competência constitucional do Governo e sua obrigação, dirigir e regulamentar a actividade económica e a dos sectores sociais, bem como proteger os consumidores.
2. Os regimes e as medidas de intervenção previstos e estatuídos no presente diploma revestem carácter transitório e destinam-se a corrigir os preços de mercado e os riscos induzidos no acesso da população aos bens essenciais, reintroduzindo o preço justo desses bens e serviços.
3. Os critérios de oportunidade da intervenção nos preços dos bens essenciais devem ser aferidos através da constatação de uma ou mais das situações seguintes:
 - a) Situações de distorção ilícita de preços do mercado, através de monopólios, cartéis ou de conluio artificial de fixação de preços;
 - b) Variação substancial dos preços com margens de lucro especulativas e injustificadas pela conjuntura nacional e internacional;
 - c) Indícios de açambarcamento de bens essenciais;
 - d) Outras situações anómalas de preços de mercado que não justifiquem ou não estejam no âmbito da intervenção sob o regime legal do abastecimento público.
4. Nas referências a preços no estágio da importação, prevalece o valor CIF (“Cost, Insurance and Freight”) ou, em caso de dúvida, o valor aduaneiro.
5. Os regimes de preços consagrados no presente decreto-lei devem ser amplamente divulgados nos meios de comunicação social.
6. O início da intervenção conta-se a partir da data de publicação do diploma que estabelecer o regime de preços.
7. As condições e procedimentos específicos de cada regime de preços são os que constam no presente diploma e nos respectivos anexos que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) *Açambarcamento*, sem prejuízo das normas de Direito

criminal, consiste na formação de *stocks* anormalmente grandes, com vista a obter posição dominante no mercado desses bens essenciais;

- b) *Especulação*, sem prejuízo das normas de Direito criminal, consiste na tentativa de lucrar com mudanças induzidas ilicitamente no preço de mercado, nomeadamente através da venda de bens ou serviços por preços superiores aos permitidos ou que resultariam do normal exercício de uma actividade, ou ainda através de:
 - i. - Deficiente marcação de preços, com exigência de pagamento de preço superior ao que está afixado;
 - ii. - Falta de marcação do preço de venda ao público com violação do regime de preços a que o bem ou serviço está sujeito por aplicação do presente diploma.
- c) *Preço de venda ao público (PVP)*, o preço total, a desembolsar pelo consumidor final, para adquirir o bem, com todos os impostos e encargos incluídos.
- d) *PVP inicial*, o preço de venda ao público fixado e exposto livremente pelo retalhista pela primeira vez, relativamente a uma mesma aquisição a um grossista ou a uma mesma importação;
- e) *Remarcação de preços*, o acto ou efeito de fixar novo preço, superior, sobre produtos ou respectivas embalagens, de um mesmo *stock*, já anteriormente marcados e vendidos a um PVP inicial inferior.

Artigo 3º

Transparência contabilística de stocks

1. É obrigatória a existência em todas os importadores, armazenistas, supermercados e lojas de venda de produtos alimentares, bem como das farmácias, de um sistema claro e simples de registo das quantidades e preços respectivos das mercadorias adquiridas, respectivos *stocks* a que pertencem e das vendas dos mesmos.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, deve existir obrigatoriamente nas referidas contabilidades o registo de entradas e de saídas, identificadas por preços e quantidades, de acordo com as regras universalmente utilizadas na movimentação de *stocks*.

Artigo 4º

Proibição de remarcação para preço mais elevado

É proibida a remarcação de preços, tal como definida no artigo 2.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

REGIMES DE INTERVENÇÃO NOS PREÇOS

Artigo 5º Regimes de preços

1. Os preços dos bens e serviços vendidos ou prestados podem ser sujeitos aos seguintes regimes:

- a) De fixação dos preços máximos:
 - i. - de venda ao retalho pelos grossistas; ou
 - ii. - de venda ao consumidor final, isto é, ao público;
 - b) Margens de comercialização fixadas;
 - c) Preços contratados;
 - d) Preços vigiados;
 - e) Preços livres, sempre que não estejam submetidos aos regimes anteriores.
2. Os bens e serviços enumerados no presente diploma e nos anexos que dele fazem parte integrante podem transitar de um regime de preços para outro, em função das condições de mercado, razão porque podem integrar mais de uma das listas dos anexos.

Artigo 6º

Regime de fixação de preços máximos

1. Este regime excepcional consiste na fixação de um preço máximo para o bem ou serviço, em diversos estádios da actividade económica, nomeadamente na venda ao utilizador final tendo em conta o seu carácter essencial e a sua importância para a vida da população, bem como a elasticidade da sua procura e as condições de produção ou comercialização, em condições de extrema necessidade.
2. As empresas interessadas poderão, em qualquer altura, solicitar a revisão dos preços, instruindo o pedido com elementos contabilísticos sobre a evolução da actividade e com a análise dos custos de produção e venda dos bens e serviços.
3. A título indicativo e salvaguardado o direito do Governo introduzir outros produtos, consideram-se bens e serviços de carácter essencial e de importância para a vida da população os que constam das listas anexas ao presente diploma.

Artigo 7º

Regime de fixação das margens de comercialização máximas

1. Este regime consiste na fixação da percentagem do valor que o agente económico pode aumentar ao preço de aquisição do bem em causa, como lucro.
2. Os importadores e comerciantes estão obrigados a comunicar os preços praticados nos últimos 30 dias imediatamente anteriores à data da notificação para darem essa informação.
3. As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição, sem remarcação dos preços.
4. Para prova do preço de reposição o comprador deverá

exibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efectuada, quando solicitado pelas autoridades competentes.

5. As empresas grossistas que também vendam directamente a retalho, podem acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que comprovadamente efectuem ambas as operações comerciais.
6. Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapasse o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das margens máximas fixadas.
7. A título indicativo e salvaguardado o direito do Governo introduzir outros produtos, consideram-se bens e serviços de carácter essencial e de importância para a vida da população, sujeitos a este regime de preços, os que constam das listas anexas ao presente diploma.

Artigo 8º

Regime de preços contratados

1. Este regime faculta a possibilidade às empresas, grupos de empresas ou associações empresariais de estabelecerem com o Governo condições específicas para a fixação dos preços.
2. O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga apenas as empresas signatárias do mesmo e, no caso de o outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiadas.
3. O contrato vigorará durante o período que nele for acordado.
4. A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços.
5. Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados pelo Governo.
6. As empresas ou associações signatárias do contrato terão de publicitar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.

Artigo 9º

Regime de preços vigiados

1. Este regime consiste na obrigatoriedade do envio para a Direcção do Comércio, pelas empresas expressamente notificadas para tal, dos preços e margens de comercialização fixadas à data de notificação e as razões justificativas das variações implementadas.
2. Determina a obrigatoriedade de comunicação pelas empresas dos preços praticados nos últimos 30 dias imediatamente anteriores à data da notificação para darem essa informação.

3. A título indicativo e salvaguardado o direito do Governo introduzir outros produtos, consideram-se bens e serviços de carácter essencial e de importância para a vida da população, sujeitos a este regime de preços, os que constam das listas anexas ao presente diploma e, em especial, os do Anexo IV.

Artigo 10º
Regime de preços livres

Este regime pressupõe a não intervenção governamental nos preços, consistindo na determinação dos níveis de preços pelos próprios intervenientes no mercado e abrange todos os bens e serviços que não constem dos restantes regimes, excepto outra situação que esteja prevista em legislação específica.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Artigo 11º
Tabelas de preços

1. Os produtores, importadores e os grossistas são obrigados a elaborar tabelas de preços correspondentes às diversas condições de venda que praticam e a facultar essas tabelas aos seus clientes e à Inspeção-Geral Alimentar e Económica, quando solicitados.
2. Os retalhistas abrangidos por legislação específica, estão sujeitos ao disposto no número anterior.
3. Os retalhistas de venda de gás e de combustíveis têm de expor, visivelmente e à entrada dos postos de venda, as tabelas de preços, por categoria e qualidade de produto.

Artigo 12º
Modalidade e aplicação dos regimes de preços

1. A fixação de preços máximos cabe ao Primeiro-Ministro, ou em quem o mesmo delegar, sob proposta do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.
2. A sujeição de bens ou serviços aos demais regimes de preços cabe ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, por diploma ministerial, salvaguardadas as competências de outras entidades no que respeita aos medicamentos e combustíveis.
3. O estabelecimento de regimes de preços deve ser previamente anunciado e publicado por despacho ministerial, de onde conste a síntese dos fundamentos da intervenção, o prazo da mesma, os produtos abrangidos e as especificações referidas no presente diploma.
4. Os regimes de preços vigoram até que sejam expressamente revogados e, ou substituídos por diploma ministerial.
5. Os bens e serviços sujeitos aos respectivos regimes de preços, em anexo ao presente diploma, podem ser actualizados, suspensos ou revogados por diploma ministerial, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2.

Artigo 13º
Regime sancionatório

1. As infracções ao disposto no presente decreto-lei, quando outras sanções mais graves, designadamente as criminais, não estejam especialmente previstas, são processadas e punidas nos termos do disposto no Regime das Infracções Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009 de 5 de Agosto.
2. A entidade competente para a fiscalização e instrução é a Inspeção Alimentar e Económica (IAE), nos termos do Decreto-Lei referido no número anterior, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outros serviços.
3. A falta de envio atempado dos elementos a que as empresas estão obrigadas por força do presente diploma, ou as falsas declarações, estão sujeitas às coimas estabelecidas no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 23/2009 de 5 de Agosto, se outra sanção mais grave não lhes for aplicável a título de crime de desobediência ou de falsas declarações.
4. No caso de incumprimento reiterado e reincidente da obrigação de prestar as informações oficialmente solicitadas, ou por indícios absolutamente fundamentados de falsificação de documentos, a IAE propõe ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria:
 - a) A revogação da licença de actividade ou a aplicação das sanções acessórias de encerramento temporário do estabelecimento ou do exercício de actividades e profissões, previstas nos artigos 33º e 34º do Decreto-Lei n.º 23/2009 de 5 de Agosto;
 - b) A remessa do processo às instâncias judiciais invocando os indícios dos crimes referidos no número anterior.

Artigo 14º
Violação de normas conexas com a actividade económica

1. O exercício de actividades sujeitas a licenciamento, inscrição ou registo em entidades públicas, ou sujeitos à autorização destas, sem o respectivo título, está sujeito à aplicação das sanções previstas no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 23/2009 de 5 de Agosto.
2. Para efeitos da aplicação das sanções previstas no diploma referido no número anterior, às infracções praticadas por pessoas colectivas será sempre aplicada coima não inferior ao dobro do mínimo previsto.
3. No caso de recusa injustificada de pagamento da coima, a IAE:
 - a) Remeterá o processo e o auto de notícia ao Ministério Público invocando fundamentadamente, o crime de desobediência, previsto no Código Penal;
 - b) Propõe ao Ministro a revogação definitiva da licença de actividade e a sanção acessória de encerramento temporário do estabelecimento ou outras;

- c) Poderá demandar civilmente o infractor para pagamento em acção judicial, se o montante da coima aplicada for superior a um terço do montante máximo previsto na lei.

Artigo 15º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 22 de Junho de 2011.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves

Promulgado em 14 de 7 de 2011,

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo I
Sujeição ao Regime de preços máximos

Podem ser sujeitos ao regime de preços máximos, previsto no artigo 6º, entre outros, os bens e serviços previstos nos anexos seguintes, observando-se as seguintes condições:

- a) O período de duração da fixação de preços máximos de venda ao público deverá ser o menor possível, restabelecendo-se o funcionamento normal do mercado no regime de preços livres ou outro mais adequado às circunstâncias extraordinárias;
- b) As empresas interessadas poderão, em qualquer altura, através das suas associações representativas, solicitar a revisão dos preços instruindo o pedido com os elementos justificativos do aumento pretendido, designadamente com elementos contabilísticos sobre a evolução das respectivas actividades económicas e com a análise detalhada dos custos de produção e venda dos bens e serviços;

- c) Os serviços competentes poderão solicitar o envio de outros elementos que considerem necessários à apreciação do pedido e recorrer, para o mesmo efeito, ao exame directo da contabilidade das empresas.

Anexo II
Sujeição ao Regime de fixação das margens de comercialização máximas

Ficam sujeitos ao regime de fixação das margens de comercialização máximas, a que se refere o artigo 7.º, os bens seguintes, observando-se as seguintes condições:

- a) As margens de comercialização fixadas para o grossista e para o retalhista incidem sobre o preço de aquisição ou de reposição, ouvidas as tutelas competentes;
- b) Para prova do preço de reposição o comprador deverá exibir o documento comprovativo da encomenda ou aquisição efectuada, quando solicitado pelas autoridades competentes;
- c) Qualquer agente económico pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização desde que efectue as operações comerciais inerentes;
- d) Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margem que, no seu conjunto, ultrapasse o limite resultante da aplicação, para o correspondente produto, das percentagens máximas aqui fixadas;

Lista de Bens sujeitos ao Regime de fixação das margens de comercialização máximas:

Bens	Grossista	Retalhista
Arroz com 5%, ou menos, de quebra	10%	15%
Arroz com mais 5% de quebra	8%	10%
Óleos alimentares	8%	10%
Alimentos, naturais, em pó, preservados ou sob qualquer forma, destinados a bebés até 1 ano de idade	8%	10%
Cimento	10%	15%
Varão de ferro para construção civil	10%	15%
Gasolinas para motores, independente do teor de chumbo, classificadas pelo código da Pauta Aduaneira de Timor-Leste/ Nomenclatura Combinada 2710 11, no grossista e na venda a retalho	-	-
Gasóleo para motores, classificado pelo código da Pauta Aduaneira de Timor-Leste/ Nomenclatura Combinada 2710 19, no grossista e na venda a retalho	-	-
Fuelóleos com teor de chumbo superior a 1%, classificado pelo código da Pauta Aduaneira de Timor-Leste/ Nomenclatura Combinada 2710 19	-	-
Gases de petróleo liquefeitos, classificados pelo código da Pauta Aduaneira de Timor-Leste/ Nomenclatura Combinada 2711 13, comercializados na modalidade de engarrafados	-	-

Anexo III
Sujeição ao Regime de preços contratados

Ficam sujeitos ao regime de preços contratados, previsto no artigo 8.º os bens e serviços em que se fundamente a intervenção nos preços, observando-se as seguintes condições:

- a) O contrato que consubstancia o acordo de preços obriga, para além do Governo apenas as empresas signatárias do

mesmo e, no caso de o outorgante ser uma associação, apenas os agentes económicos nela filiadas, ouvidas as tutelas competentes;

- b) O Governo é representado na outorga pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, salvo no sector dos combustíveis derivados do petróleo em que é ouvida a Agência Nacional do Petróleo e os contratos sujeitos a homologação do Primeiro Ministro;
- c) O contrato vigorará durante o período que nele for acordado.
- d) A denúncia do contrato, que poderá ser declarada por qualquer das partes com a antecipação nele prevista, implica a imediata abertura de negociações com vista ao estabelecimento de novo acordo de preços.
- e) Findo o contrato, sem que se tenha obtido novo acordo e até à concretização deste, manter-se-ão em vigor os mesmos preços ou os que, face às exigências do mercado e às dificuldades de negociação, venham a ser fixados administrativamente pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria.
- f) Sempre que sejam submetidos ao regime de preços contratados bens ou serviços que haviam sido submetidos a qualquer dos regimes previstos no presente decreto-lei, permanecem válidos os preços estabelecidos ao abrigo desses regimes, até que um primeiro contrato seja celebrado.
- g) As empresas ou associações signatárias do contrato terão de publicitar a alteração dos preços antes da sua entrada em vigor.

Anexo IV

Sujeição ao Regime de preços vigiados

Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, a que se refere o artigo 9.º, os bens e serviços seguintes, observando-se as seguintes condições:

- a) Serão ouvidas as tutelas competentes em razão da matéria;
- b) Os elementos referidos no artigo 9.º, deverão ser enviados à Direcção do Comércio, até quinze dias úteis após a data da notificação.

Lista de Bens e Serviços sujeitos ao Regime de preços vigiados:

- 1. Açúcar (retalho)
- 2. Arroz (grossistas e retalhistas);
- 3. Milho (estádios de importação e comercialização no retalho);
- 4. Carne de frango, galo, galinha e suas miudezas (estádios de importação e comercialização no retalho);
- 5. Cimento (estádio de comercialização no retalho);

- 6. Táxis e carros de aluguer com condutor;
- 7. Transportes colectivos urbanos;
- 8. Transportes colectivos interurbanos;
- 9. Óleos alimentares (grossistas e retalhistas);
- 10. Ovos no estado natural (retalho);
- 11. Massas alimentícias;
- 12. Areias e pedra para a construção civil;
- 13. Medicamentos a especificar pelo Ministério da Saúde.

Diploma Ministerial n.º 13/2011

de 20 de Julho

Aprova o sistema de qualificações dos docentes Timorenses para a definição dos termos da sua integração no Estatuto da Carreira Docente

O Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro, aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Docentes do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).

A aprovação do referido diploma representa um progresso assinalável na prossecução das medidas necessárias para a dignificação da carreira docente, para a melhor gestão dos recursos humanos existentes, para a qualificação técnica e pedagógica da classe e para contribuir para o sucesso escolar dos alunos.

Neste esforço de qualificação do sistema educativo Timorense, o Estatuto da Carreira Docente consagrou um quadro de competências obrigatórias para todos os docentes e que, uma vez adquiridas, permitem e legitimam o exercício de funções. Esta medida obriga as entidades competentes a desenvolver e ministrar, no futuro, os cursos de formação inicial de docentes de acordo com estes critérios de aquisição de competências consagrados no Estatuto.

No que concerne aos docentes já em exercício de funções à data de entrada em vigor do Estatuto e dada a impossibilidade de todos deterem as qualificações académicas e competências técnicas tidas como necessárias, essenciais e legalmente consagradas para o normal exercício da docência, foi consagrado ainda um regime transitório especial, no qual compete ao Ministério da Educação promover o levantamento das qualificações académicas e competências técnicas de todos os docentes em Timor-Leste, por forma a determinar quais os que cumprem os critérios definidos por Lei e quais os que terão que ser objecto de um programa intensivo de formação que lhes permita a aquisição de um certificado de competências que legitime o exercício da profissão de docente.

O Estatuto consagra, assim, as categorias profissionais e os escalões que compõem a carreira, bem como consagra ainda uma tabela salarial organizada em 3 níveis de formação, para a integração de todos os docentes que necessitam ainda de se submeter a um Programa Intensivo de Formação com aproveitamento para poderem integrar formalmente a nova Carreira Docente.

O número 2 do artigo 79º do Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro, autoriza o Ministério da Educação a aprovar, por Diploma Ministerial, os critérios de valoração das qualificações e competências dos docentes timorenses em exercício de funções para definir quais os que integram de imediato a nova Carreira Docente e quais os que integram transitoriamente os Programas de Formação Intensiva para aquisição das competências necessárias ao exercício da docência.

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 79º do Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro e em execução das competências próprias do Ministério da Educação consagradas nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 22/2010, de 9 de Dezembro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I OBJECTO E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Artigo 1º Objecto

O presente diploma consagra o sistema de aferição das qualificações dos agentes contratados e funcionários públicos que exercem funções de docência no sistema de educação pré-escolar e ensino básico e secundário de Timor-Leste, para promover a sua integração no Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro.

Artigo 2º Âmbito

1. O sistema de aferição de qualificações consagrado no artigo 79º do Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro e regulamentado no presente diploma, define os termos em que os docentes acedem automaticamente à Carreira Docente e em que são integrados no Programa de Formação Intensiva de Docentes do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente.
2. O critério de avaliação deste sistema são as qualificações académicas obtidas pelos agentes contratados e funcionários públicos mencionados no artigo anterior.
3. Para efeitos de determinação de acesso dos funcionários públicos à Carreira Docente ou da integração e progressão destes e dos agentes contratados ao Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial, o critério de avaliação consagrado no número anterior é valorado por referência às qualificações académicas determinadas pela Lei 14/2008, de 19 de Outubro, que aprova a Lei de Bases da Educação e às competências obrigatórias requeridas

para o exercício da docência consagradas no Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira Docente.

4. Nos casos em que existe, com data posterior à qualificação académica, prova de certificação de competência ou diploma de competência emitidos pelo Instituto de Formação Profissional e Contínua, (INFPC) ou pelo Centro Nacional de Formação Profissional e Contínua, ou pelo Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE), prevalecem estas certificações como critério principal de aferição das qualificações e definição da integração na Carreira Docente ou no Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.

Artigo 3º

Quadro de identificação das qualificações académicas

É aprovado como Anexo I ao presente diploma, dele parte integrante, o Quadro de Identificação das Qualificações Académicas dos docentes, que determina a lista de qualificações que permitem o acesso à Carreira Docente e o acesso a cada um dos 3 níveis que compõem o Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 4º

Acesso à Carreira Docente

1. Somente os funcionários públicos mencionados no artigo 1º do presente diploma, que exercem funções à data da sua entrada em vigor, podem aceder à Carreira Docente, directamente, ou após o cumprimento com aproveitamento do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.
2. Aos agentes contratados que não cumprem os critérios para serem recrutados como funcionários públicos ou que não desejam sê-lo, aplica-se a tabela salarial dos níveis de formação previstos para o Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.

Artigo 5º

Regras de antiguidade

1. As regras de antiguidade consagradas nos números 3, 4, 5 e 8 do artigo 81º do Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro, aplicam-se somente a funcionários públicos, aquando da sua integração na Carreira Docente, quando são nomeados em lugar de ingresso, a título excepcional, na categoria profissional de Professor.
2. A contagem da antiguidade para determinação do escalão da categoria profissional que cada docente irá integrar é calculada a partir do escalão correspondente à qualificação académica que o docente detém.

Artigo 6º

Regime de retroactividade

Os efeitos profissionais e remuneratórios da integração dos

agentes contratados e funcionários públicos, mencionados no artigo 1º, na nova Carreira Docente ou num dos níveis do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial, retroagem a 1 de Janeiro de 2011, data da entrada em vigor do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 7º
Competências

Nos termos do presente diploma, compete ao INFORDEPE, garantir:

- a) As formações dos Programas de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial e respectivas certificações de acesso à Carreira Docente;
- b) A coordenação com os serviços competentes do Ministério da Educação em matéria de gestão e administração dos recursos humanos, para o acesso aos diferentes níveis do Programa de Formação Intensiva e para o acesso à Carreira Docente.

CAPÍTULO II
INTEGRAÇÃO NO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

SECÇÃO I
INTEGRAÇÃO NA CARREIRA DOCENTE

Artigo 8º
Qualificações elegíveis

Integram a Carreira Docente na categoria profissional de Professor os funcionários públicos mencionados no artigo 1º que detenham, comprovadamente, as seguintes qualificações:

- a) Pós-graduação, grau de Mestre ou grau de Doutor;
- b) Bacharelato ou certificação equivalente a Bacharelato na área de Ciências da Educação;
- c) Licenciatura ou certificação equivalente a Licenciatura na área de Ciências da Educação;
- d) Graus superiores de Diploma 3 (D III) e Diploma 4 (D IV) na área de Ciências da Educação.

Artigo 9º
Integração nos escalões da categoria profissional

1. Nos termos do disposto nos números 6 e 7 do artigo 81º do Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro, conjugado com o Anexo I do referido diploma, os funcionários públicos que detêm as qualificações mencionadas no artigo anterior adquirem o direito, excepcional, de integrar a Carreira Docente, na categoria profissional de Professor, nos seguintes escalões:
 - a) Os detentores de grau de Bacharelato ou certificação equivalente a Bacharelato, na área de Ciências da Educação, no 1º escalão da Carreira Docente;
 - b) Os detentores de grau de Licenciatura ou certificação

equivalente a Licenciatura, na área de Ciências da Educação, no 2º escalão da Carreira Docente;

- c) Os detentores de graus de Pós-graduado, Mestre ou Doutor no 3º escalão da Carreira Docente.

2. Para os efeitos do presente artigo, o Grau superior de Diploma 4 (DIV) na área de Ciências da Educação equivale a Licenciatura e o Grau superior de Diploma 3 (DIII) na área de Ciências da Educação equivale a Bacharelato.

Artigo 10º
Formação complementar

1. Os docentes que preenchem os critérios previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 8º, cuja qualificação académica não foi ministrada nas duas línguas oficiais e de instrução de Timor-Leste, têm que frequentar cursos de formação contínua facultados pelo Ministério da Educação para aquisição de certificado de proficiência, para efeitos de ensino, nas línguas oficiais.
2. Sem prejuízo de outros critérios que venham a ser definidos na lei em matéria de avaliação de desempenho, a obtenção, pelos docentes visados, dos certificados referidos no número anterior é pressuposto de progressão para o escalão seguinte da categoria profissional.
3. Os cursos de formação contínua referidos no número 1 do presente artigo têm que ser ministrados e concluídos até 31 de Dezembro de 2012.
4. Para efeitos de avaliação das competências linguísticas já adquiridas e/ou por adquirir e para determinação das necessidades de formação e da atribuição de certificação linguística, são válidos todos os certificados e diplomas de competência linguística adquiridos comprovada e previamente pelos interessados.
5. A aquisição prévia de certificação ou certificações de competências linguísticas tidas por suficientes e válidas, dispensa de realização dos cursos de formação mencionados no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II
INTEGRAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO INTENSIVA DO REGIME TRANSITÓRIO ESPECIAL

SUBSECÇÃO I
CRITÉRIOS DE INTEGRAÇÃO

Artigo 11º
Qualificações elegíveis para integração no nível 3 de formação

1. Integram o nível 3 do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente os agentes contratados e funcionários públicos mencionados no artigo 1º que cumpram um dos seguintes requisitos:
 - a) Frequência em cursos de Licenciatura da UNTL na área

da linguística e literatura portuguesa ou das ciências da educação;

- b) Frequência em cursos de Bacharelato em formação contínua ministrados pelo INFORDEPE e que frequentam, no ano de 2011, o 2º ano do respectivo Curso;
 - c) Detentores do Grau de Licenciatura ou equivalente e de Bacharelato, ou equivalente, que não são da área das Ciências da Educação;
 - d) Detentores do Graus superiores de Diploma 4 (DIV) e Diploma 3 (DIII), que não são da área das Ciências da Educação;
 - e) Detentores do Grau superior de Diploma 2 (DII).
2. Aplica-se aos casos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, com as necessárias adaptações e no âmbito do aproveitamento em cada ano lectivo escolar, o disposto no artigo 82º do Decreto-lei 23/2010, de 9 de Dezembro.
3. Os formandos referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo têm que fazer prova anual do seu aproveitamento escolar perante as entidades competentes do Ministério da Educação pela formação de docentes e pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 12º

Qualificações elegíveis para integração no nível 2 de formação

Integram o nível 2 do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente os agentes contratados e funcionários públicos mencionados no artigo 1º que detenham, comprovadamente, as seguintes qualificações:

- a) Grau superior de Diploma 1 (DI);
- b) Diploma de ensino secundário anterior a 1999, da área de ciências da educação;
- c) Diploma de ensino secundário ou de nível básico, obtido após 1999 e cuja actividade docente se iniciou antes de 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 13º

Qualificações elegíveis para integração no nível 1 de formação

1. Integram o nível 1 do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente os agentes contratados e funcionários públicos mencionados no artigo 1º que detenham, comprovadamente, Diploma de nível secundário ou de nível básico, cuja actividade docente se iniciou depois de 1 de Janeiro de 2009.
2. O nível 1 do Programa de Formação Intensiva do Regime

Transitório Especial do Estatuto da Carreira Docente é composto por duas tabelas salariais distintas, correspondentes aos graus D e E do Regime Geral de Carreiras.

3. Integram a tabela salarial equivalente ao grau D do Regime Geral de Carreiras os agentes contratados ou funcionários públicos que cumprem os critérios expostos no número 1 do presente artigo e que exercem funções de docência no 3º ciclo do ensino básico ou no ensino secundário.
4. Integram a tabela salarial correspondente ao grau E do Regime Geral de Carreiras os agentes contratados ou funcionários públicos que cumprem os critérios expostos no número 1 do presente artigo e que exercem funções educativas no sistema de educação pré-escolar e funções de docência no 1º e 2º ciclos do ensino básico.

SUBSECÇÃO II

REGIME DE INTEGRAÇÃO NOS ESCALÕES SALARIAIS DOS NÍVEIS DE FORMAÇÃO

Artigo 14º

Progressão vertical dos níveis de formação

1. Nos termos do número 3 do artigo 81º do Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro, a progressão salarial dos agentes contratados ou funcionários públicos é feita verticalmente, por níveis de formação e sempre no mesmo escalão do nível precedente.
2. A colocação inicial do agente ou funcionário público no respectivo nível do programa de formação intensiva é feita no número de escalão – 1º, 2º ou 3º - equivalente ao número do escalão a que o agente contratado ou funcionário público pertenceu até 31 de Dezembro de 2010 no âmbito do Regime Geral de Carreiras.

CAPÍTULO III

REGIMES EXCEPCIONAIS

Artigo 15º

Posto Escolar

A todos os agentes contratados ou funcionários públicos que detém a qualificação académica de “Posto Escolar”, atribuída antes de 1975, adquirem o direito de integrar automaticamente o nível 3 do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.

Artigo 16º

Bacharelatos de Formação Contínua

1. Todos os funcionários públicos que frequentaram cursos de Bacharelato em ciências da educação, iniciados e concluídos antes de 1 de Janeiro de 2011, e certificados pelo INFORDEPE durante o corrente ano, adquirem o direito ao ingresso automático na Carreira Docente a 1 de Janeiro de 2011.
2. No âmbito do presente diploma, todos os funcionários públicos que frequentaram cursos de Bacharelato em ciências da educação, iniciados antes de 1 de Janeiro de

2011, concluídos durante o corrente ano e certificados pelo INFORDEPE, adquirem o direito ao ingresso automático na Carreira Docente, aplicadas as regras de antiguidade, no primeiro dia do mês seguinte ao da certificação da conclusão do curso com aproveitamento.

Artigo 17º

Regime de compensação por idade

1. No âmbito do presente diploma, adquirem automaticamente o certificado de equivalência a Bacharelato ou Licenciatura, o direito a ingressar na nova Carreira desde 1 de Janeiro de 2011 e a aplicação das correspondentes regras de antiguidade, todos os funcionários públicos que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Atingiram os 60 anos de idade antes de 1 de Janeiro de 2011;
 - b) Têm o mínimo de 5 anos de serviço enquanto funcionários públicos após 20 de Maio de 2002;
 - c) Não detêm qualificações académicas ou certificados de competências para ingressar na Carreira Docente,
2. A todos os que atingem os 60 anos de idade após 1 de Janeiro de 2011, adquirem os direitos consagrados no número anterior a partir do primeiro dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

REGIME DE RETROACTIVIDADE

Artigo 18º

Aplicabilidade

1. O direito à integração na Carreira Docente ou em qualquer dos níveis do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial, assim como à aquisição dos inerentes direitos e deveres profissionais e remuneratórios, produz efeitos ao dia 1 de Janeiro de 2011, data da entrada em vigor do Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro.
2. Para efeitos remuneratórios, cada agente contratado ou funcionário público adquire os seguintes direitos:
 - a) Actualização do seu nível salarial nos termos da aplicação das regras do presente diploma;
 - b) Até que seja actualizado o seu nível salarial, ao pagamento retroactivo do valor correspondente à diferença do salário auferido desde 1 de Janeiro de 2011 e do salário devido por determinação do presente diploma.

Artigo 19º

Bacharelatos em Ciências da Educação

No âmbito do presente diploma, os funcionários públicos em exercício de funções que frequentaram cursos de Bacharelatos especialmente concebidos no âmbito da formação contínua de docentes, que foram iniciados antes de 1 de Janeiro de 2011, concluídos depois dessa data e que são certificados

pelo INFORDEPE, beneficiam do seguinte regime de pagamento retroactivo:

- a) Entre 1 de Janeiro de 2011 e até à data da certificação da conclusão com aproveitamento do Curso de Bacharelato, beneficiam do pagamento correspondente à qualificação académica que detinham previamente;
- b) A partir do mês subsequente à certificação da conclusão com aproveitamento do Curso e até que seja actualizado o novo salário, beneficiam do pagamento retroactivo correspondente à qualificação de Bacharelato, aplicadas as regras de antiguidade.

Artigo 20º

Compensação por idade

1. Os funcionários públicos referidos no artigo 17º beneficiam do pagamento retroactivo relativo ao salário que lhes cabe enquanto docentes integrados na categoria profissional de Professor e no escalão correspondente à aplicação das regras de antiguidade.
2. Os funcionários públicos referidos no artigo 17º que só completaram 60 anos de idade após 1 de Janeiro de 2011, beneficiam do seguinte regime de pagamento retroactivo:
 - a) Até ao mês em que celebram 60 anos de idade, é-lhes aplicado o pagamento retroactivo de acordo com as qualificações que detinham então;
 - b) A partir do mês subsequente a atingir 60 anos de idade e até que o novo salário seja actualizado, beneficiam do pagamento retroactivo relativo ao novo estatuto profissional que detêm.

CAPÍTULO V

RECTIFICAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

Artigo 21º

Legitimidade

Sem prejuízo do disposto expressamente em contrário no presente Capítulo, a rectificação, modificação ou impugnação de actos administrativos rege-se pelo disposto na Lei 7/2009, de 15 de Julho, que cria Comissão da Função Pública e pelo disposto no Decreto-lei 27/2008, que aprova o procedimento administrativo.

Artigo 22º

Competência

1. O pedido de rectificação ou a reclamação para impugnação de acto administrativo nos termos do artigo anterior é dirigida, pelos interessados, ao Director-Geral competente pela gestão de recursos humanos do Ministério da Educação.
2. Da decisão relativa aos actos administrativos referidos no artigo anterior, cabe recurso hierárquico, nos termos da lei, para a Comissão da Função Pública.

**Artigo 23°
Prazos**

1. Os interessados dispõem de 120 dias para exercer o seu direito a requerer a rectificação ou impugnação do acto administrativo, após a publicação de cada lista de qualificações.
2. Os serviços competentes do Ministério da Educação e a Comissão da Função Pública dispõem de 60 dias para decidir do pedido apresentado ou recurso administrativo que lhes são dirigidos.

**Artigo 24°
Documentação**

1. Os pedidos dirigidos às entidades públicas competentes, no âmbito do presente Capítulo, são acompanhados dos documentos originais ou cópias certificadas relevantes ou por declaração atestada e credível de entidade responsável, da perda ou destruição irreversível de documentação.
2. A documentação entregue à Comissão da Função Pública no âmbito dos Censos 2010 ou em qualquer momento posterior é tida por válida no âmbito do disposto no presente Capítulo.

**Artigo 25°
Recurso contencioso**

Das decisões da Comissão da Função Pública cabe recurso contencioso.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 26°
Efeitos do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública**

Todos os efeitos profissionais e remuneratórios, nos termos do Regime Geral de Carreiras da Administração Pública, aplicáveis aos agentes contratados e funcionários públicos referidos no artigo 1°, cessam a 31 de Dezembro de 2010, para aplicação exclusiva dos efeitos profissionais e remuneratórios consagrados no Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro e no presente diploma.

**Artigo 27°
Prova de Habilitações**

1. Todos os funcionários públicos que integram qualquer um dos níveis do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial ou que pretendem o ingresso na Carreira Docente, têm que apresentar a documentação completa das graduações e certificações adquiridas após a entrada em vigor do presente diploma, assim como a sua identificação pessoal completa e número de identificação de funcionário público (n° PMIS), perante os serviços competentes pela gestão dos recursos humanos do Ministério da Educação e perante a entidade competente pela administração dos recursos humanos da Administração Pública de Timor-Leste.
2. O disposto no número anterior é pressuposto de validação e produção de efeitos correspondentes à nova certificação dos requerentes.

**Artigo 28°
Acreditação**

Nos casos em que as qualificações académicas ou certificações provêm de Universidades ou Instituições de ensino superior não acreditadas, nos termos da Lei, Timor-Leste, vale, para efeitos do presente diploma, a qualificação académica que lhe antecede.

**Artigo 29°
Tabelas Salariais**

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei 23/2010, de 9 de Dezembro, é aprovada, como Anexo II ao presente diploma e dele parte integrante, a tabela salarial da nova Carreira Docente e do Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.

**Artigo 30°
Aprovação da lista de qualificações**

1. Compete ao Ministro da Educação, por Despacho, publicar em edição oficial, a lista de docentes que integram a nova Carreira Docente e o Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial.
2. Até ao final do período de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial, é devida a publicação, por Despacho e em edição oficial, das alterações ocorridas nas listas de qualificações, no início do ano de 2012, no início do 2° semestre de 2012 e no início do 1° semestre de 2013.
3. Após a publicação de cada lista de qualificações, os serviços competentes do Ministério da Educação emitem um certificado de habilitações para os docentes, com a seguinte informação:
 - a) A todos os docentes que integram a nova Carreira Docente, um certificado de equivalência à habilitação obtida, com o título correspondente à categoria profissional, identificação do escalão e data de acesso;
 - b) A todos os docentes que integram o programa de formação intensiva do regime transitório especial, um certificado de docência, na qualidade de Docente, com identificação do nível de formação, do escalão e data de acesso.

**Artigo 30°
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, aos 14 de Julho de 2011,

O Ministro da Educação,

João Cândio Freitas, Ph.D

**ANEXO I
QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DAS
QUALIFICAÇÕES ACADÉMICAS**

Qualificação até 1975	Graus Académicos
Diploma de Secundário (Ciências da Educação)	Diploma de Professor de Posto Escolar ou Escola Eng. Canto Resende
Diploma de Secundário	Diploma Liceu Francisco Machado; Diploma Liceu; Diploma Escola Comercial; Diploma Comercial; Diploma Electrotecnia; Diploma Mecânica; Diploma Técnico Secundário
Diploma inferior a Secundário	4a Classe; Diploma Ciclo Preparatório
Qualificação entre 1976 e 1999	Graus Académicos
Licenciatura ou Equivalente (Ciências da Educação)	Akta 4 (A4); Sarjana 1 (S1) de IKIP/FKIP (S.P.d); Diploma 4 (DIV) na área de ciências da educação
Licenciatura ou Equivalente	Sarjana 1 (S1) sem ser na área das ciências da educação
Bacharelato ou Equivalente (Ciências da Educação)	Diploma 3 (DIII) na área de ciências da educação
Bacharelato ou Equivalente	Diploma 3 (DIII) sem ser na área de ciências da educação
Diploma 2 (DII) - Ciências da Educação	PGA, PGSD, PGSMT
Diploma 2 (DII)	Diploma Politeknik Dili em qualquer área sem ser das ciências da educação (mecânica, eng. electrónica eng. Civil, comércio, contabilidade, entre outros)
Diploma 1 (DI) - Ciências da Educação	DI (Diploma Sato) na área das ciências da educação; DI Penyetaraan
Diploma 1 (DI)	DI (Diploma Sato), sem ser na área das ciências da educação
Diploma Secundário (Ciências da Educação)	KPG; SPG; SGO; PGA(K)
Diploma Secundário	SMA; SMU; SMEA; SMK; SMAK; STM; SPP; SMKK; SMK; SMPS; SPK; SKMA; SLTA
Diploma inferior a Secundário	SD; SMP

Qualificação após 1999 (Independência)	Graus Académicos
Licenciatura ou Equivalente (Ciências da Educação)	Diploma Licenciatura UNTL da Faculdade de ciências da educação
Licenciatura ou Equivalente	Diploma Licenciatura UNTL das outras Faculdades; Licenciatura ou Diploma 4 (DIV) de outras Universidades ou Institutos Superiores Acreditados de Timor-Leste
Bacharelato ou Equivalente (Ciências da Educação)	Bacharelato UNTL na área de ciências da educação; Certificado de Competência de Bacharelato do Instituto Nacional de Formação Profissional e Contínua (INFPC); Diploma de Bacharelato do INFORDEPE; Certificado de Equivalência (competência) de Bacharelato do INFORDEPE; Bacharelato Instituto Católico de Formação Professores de Baucau ICFP;
Bacharelato ou Equivalente	Diploma de Bacharelato ou Diploma 3 (DIII) sem ser na área de ciências da educação de outras Universidades ou Institutos Superiores Acreditados de Timor-Leste
Diploma 2 (DII) - Ciências da Educação	Diploma Professores Ensino Primário do Centro Nacional de Formação Profissional e Contínua - PROFEPE-Timor;

**ANEXO II
TABELAS SALARIAIS E CRITÉRIOS DE
INTEGRAÇÃO NA CARREIRA DOCENTE O NO
PROGRAMA DE FORMAÇÃO INTENSIVA DO
REGIME TRANSITÓRIO ESPECIAL**

Carreira Docente – Tabela Salarial								
Categoria Profissional	Salário / Escalões (\$)							CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE (1 de Janeiro de 2011)
	1	2	3	4	5	6	7	
Professor Sénior	428	489	510	560	600			*
Professor	298	310	323	349	374	400		<ul style="list-style-type: none"> Doutoramento, Mestrado, Pós-Graduação; Licenciatura ou equivalente, na área das ciências da educação; Bacharelato ou equivalente na área das ciências da educação
Assistente	264	Estágio						<ul style="list-style-type: none"> Aplica-se para os docentes que forem recrutados no futuro após conclusão da formação inicial
Programa de Formação Intensiva do Regime Transitório Especial								
Tabela Salarial								
Nível 3 de formação	255	264	272					<ul style="list-style-type: none"> Licenciatura, Bacharelato, D4 & D3 sem ser na área das ciências da educação Diploma 2 (DII)
Nível 2 de formação	230	238	247					<ul style="list-style-type: none"> Diploma 1 (DI) Diploma de Ensino Secundário anterior a 1999 na área das ciências da educação; Diploma de ensino secundário ou básico, posterior a 1999, para professores contratados até 31 de Dezembro de 2008
Nível 1 Grau D de Formação	230	238	247	Professores do 3o ciclo ensino básico e do ensino secundário contratados depois de 1 de Janeiro de 2009				Diploma de ensino secundário ou básico, posterior a 1999, para professores contratados depois de 1 Janeiro 2009
Nível 1 Grade E de formação	174	183	191	Professores da educação pré-escolar e do 1o e 2o ciclos do ensino básico contratados depois de 1 de Janeiro de 2009				Diploma de ensino secundário ou básico, posterior a 1999, para professores contratados depois de 1 Janeiro 2009

Diploma Ministerial N.º 14/2011

de 20 de Julho

Regulamentação do Processo de Atribuição de Subsídios aos Estudantes Timorenses Finalistas em Universidades Indonésias

Considerando que na área específica da acção social escolar, o Governo de Timor-Leste assume a responsabilidade de apoiar estudantes timorenses no estrangeiro, designadamente os finalistas;

Tendo em conta que esse apoio tem assumido também a forma de subsídios, a atribuir segundo critérios objectivos e equitativos, com vista à manutenção digna dos estudantes em apreço e que as verbas têm cabimento no Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano a movimentar em 2011;

Considerando, finalmente, que para que se concretize a efectividade da atribuição dos subsídios, em 2010/2011, importa regulamentar prudentemente e desde já as condições de acesso ao mesmo, envolvendo necessariamente as autoridades diplomáticas e consulares na República da Indonésia,

Assim,

O Governo manda, pelo Ministério da Educação, ao abrigo do previsto nos artigos 22º e 59º da Constituição da República e em execução do Programa de Governo e da Política Nacional de Educação, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As normas do presente diploma dizem respeito aos subsídios a atribuir em 2011 e são aplicáveis aos estudantes finalistas que se encontram a estudar na República da Indonésia, que preencham os requisitos a seguir estabelecidos:
 - a) Sejam cidadãos timorenses titulares de cartão de eleitor ou portadores de passaporte nacional;
 - b) Tem de ter KITAS (*Kartu Ijin Tinggal Sementara*) pela Direcção Nacional do Ensino Superior da Indonésia;
 - c) Frequentem Universidades Acreditadas na República da Indonésia, qualificadas com a Categoria A ou B;
 - d) Apresentem cartão de estudante válido;
 - e) Apresentem, nas áreas das Ciências Sociais e Letras, aproveitamento igual ou superior a 3 valores e certificado pelo Chefe de Departamento Académico;
 - f) Apresentem uma recomendação do docente orientador da pesquisa certificado pelo Chefe de Departamento Académico;
 - g) Os estudantes elegíveis ao subsídio, nas especialidades de Medicina e de Engenharia (MIPA), têm de apresentar como média de aproveitamento 2,5 e 2,7, respectivamente e certificado pelo Chefe de Departamento Académico;
2. O subsídio é elegível apenas para os estudantes finalistas que não estão ao abrigo de qualquer programa de atribuição de bolsa de estudo, nos termos da lei aplicável;
3. Os estudantes finalistas que já foram subsidiados no ano lectivo anterior não são elegíveis para subsídio nos termos do presente diploma.
4. Do número dos estudantes elegíveis ao abrigo do presente artigo, só serão seleccionados os que, obtendo melhor classificação, possam ser subsidiados pelo montante disponível de despesa orçamentada para este efeito.

Artigo 2.º
Compromisso

Todos os estudantes que aceitem beneficiar do presente subsídio, comprometem-se a regressar a Timor-Leste após a conclusão do curso, sob pena de, não o fazendo, constituírem-se devedores do Estado Timorense, tendo que restituir, na íntegra, o valor dos subsídios recebidos.

Artigo 3.º
Processo de candidatura ao subsídio

1. É obrigatória a inscrição dos candidatos ao subsídio na Embaixada e nos Consulados de Timor-Leste sediados na Indonésia, em Jakarta, Bali e Kupang, entre os dias 1 de Junho e 25 de Julho de 2011.
2. Será estabelecidas uma equipa de selecção com 3 elementos sub a tutela do Senhor Embaixador de Timor-Leste em Jakarta e da qual será parte integrante o Adido de Educação.
3. Uma vez concluída esta fase de inscrição e selecção de candidatos, a equipa deve preparar uma lista final de seleccionados que através dos canais institucionais próprios, será remetida ao Ministro da Educação para análise e decisão.
4. Aprovada a lista final dos estudantes finalistas candidatos que irão beneficiar dos subsídios, será de imediato realizada a transferência do subsídios à Embaixada de Timor-Leste em Jakarta, junto com a lista final aprovada nos termos do número anterior, o mais tardar até ao dia 30 de Setembro de 2011.

Artigo 4.º
Montante do subsídio

O montante do subsídio a atribuir é classificado segundo os níveis do curso:

- a) Nível de Diploma III, US\$600.00 (seiscentos dolares norte-americanos) a cada beneficiário;
- b) Nível de Licenciatura, US\$800.00 (oitocentos dolares norte-americanos) a cada beneficiário;
- c) Nível de Mestrado US\$1,000.00 (mil dolares norte-americanos) a cada beneficiário;
- d) Nível de Doutoramento US\$1,500.00 (mil e quinhentos dolares norte-americanos) a cada beneficiário.

Artigo 5.º
Quantidades dos beneficiários

O total dos beneficiários ao subsídio são 200 (duzentos) estudantes finalistas, conforme os critérios estipulados nas alíneas 2 e 3 do artigo 1.º do presente Diploma.

Publique-se,

Díli, aos 30 de Maio de 2011,

O Ministro da Educação,

João Cância Freitas, Ph.D.

Diploma Ministerial N.º 15/2011

de 20 de Julho

Regulamentação do Processo de Atribuição de Subsídios aos Estudantes Finalistas em Instituições Superiores Acreditadas no País.

Considerando que na área específica da acção social escolar, o Governo de Timor-Leste assume a responsabilidade de apoiar os estudantes, designadamente os finalistas;

Tendo em conta que esse apoio tem assumido também a forma de subsídios, a atribuir segundo critérios objectivos e equitativos, com vista à manutenção digna dos estudantes e que as verbas têm cabimento no Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano a movimentar no ano de 2011;

Considerando, finalmente, que para que se concretize a efectividade da atribuição dos subsídios importa regulamentar prudentemente e desde já as condições de acesso ao mesmo, envolvendo necessariamente as estruturas das Instituições superiores acreditadas do país;

Assim,

O Governo manda, pelo Ministério da Educação, ao abrigo do previsto nos artigos 22º e 59º da Constituição da República e em execução do Programa de Governo e da Política Nacional de Educação, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As normas do presente diploma dizem respeito aos subsídios a atribuir em 2011 e são aplicáveis aos estudantes finalistas que se encontram a estudar no País, em estabelecimentos de ensino superior acreditados e que preenchem os requisitos a seguir estabelecidos:
 - a) Sejam cidadãos timorenses titulares de cartão de eleitor;
 - b) Frequentem Instituições superiores acreditadas;
 - c) Apresentem cartão de estudante válido e Cartão do plano escolar do corrente semestre;
 - d) Apresentem uma recomendação do docente orientador da pesquisa certificado pelo Chefe de Departamento Académico;
 - e) Os estudantes elegíveis ao subsídio, nas especialidades de Medicina e de Engenharia, têm de apresentar como média de aproveitamento cumulativo 2,75 e certificado pelo Chefe de Departamento Académico.
 - f) Apresentem, nas áreas das Ciências Sociais e Letras, o

resultado de aproveitamento cumulativo igual ou superior a 3,0 valores e certificado pelo Chefe de Departamento Académico;

2. O subsídio é elegível apenas para os estudantes finalistas que não estão ao abrigo de qualquer programa de atribuição de bolsas de estudo, nos termos da lei aplicável.
3. Do número dos estudantes elegíveis ao abrigo do presente artigo, só serão seleccionados os que, obtendo melhor classificação, possam ser subsidiados pelo montante disponível de despesa orçamentada para este efeito.
4. O subsídio é atribuído de uma só vez e por inteiro.

Artigo 2º
Processo de candidatura ao subsídio

1. É obrigatória a inscrição dos candidatos ao subsídio junto das competentes Instituições Superiores Acreditadas.
2. Será estabelecida uma equipa de selecção em cada Instituição superior, composta por três membros, sob a tutela do Vice-Reitor para os Assuntos Académicos.
3. Uma vez concluída esta fase de inscrição e selecção, deverá a equipa referida no número anterior preparar uma lista de candidatos preliminar e documentos comprovativos.
4. Uma equipa da Direcção Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação irá fazer a verificação dos documentos apresentados e elaborará a lista final para apreciação e aprovação pelo Ministro da Educação.
5. Aprovada a lista final dos estudantes finalistas candidatos que irão beneficiar dos subsídios, é a mesma publicada no Jornal da República e afixada nos locais habituais.

Artigo 3º
Montante do subsídio

O montante do subsídio a atribuir é classificado segundo os níveis do curso:

- a) Nível de Diploma, US\$ 200,00 (Duzentos dólares norte-americanos) a cada beneficiário.
- b) Nível de Licenciatura, US\$ 300,00 (Trezentos dólares norte-americanos) a cada beneficiário.

Artigo 4.º
Beneficiários

1. O total dos beneficiários ao subsídio são 1000 (Mil) estudantes finalistas dos estabelecimentos de ensino superiores acreditados, públicos e privados.
2. O número limite de beneficiários por cada estabelecimento

de ensino superior não pode exceder os 550 alunos finalistas.

3. O subsídio é distribuído equitativamente e em proporção com o número total de estudantes de cada estabelecimento de ensino superior.

Publique-se,

Díli, 30 de Maio de 2011

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D.